

OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

FRANCISCO AMARAL

Sumário: 1. Os princípios jurídicos no Código Civil brasileiro de 2002. — 2. O princípio da socialidade. — 3. O princípio da eticidade — 4. O princípio da concretude. — 5. O princípio da autonomia privada. — 6. O princípio da boa fé. — 7. O princípio da responsabilidade patrimonial. — 8. O princípio da equidade. — 9. Conclusão.

1. Os princípios jurídicos no Código Civil brasileiro de 2002

Resultado de um longo processo de elaboração legislativa iniciada em 1969, quando o governo brasileiro constituiu a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil¹, entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003 o novo Código Civil brasileiro, cujo estudo é objeto deste colóquio internacional.

Esse Código caracteriza-se, entre outros aspectos, pelo fato de manter, de modo geral, a estrutura e a redação do Código de 1916, enriquecendo-o com a incorporação de novos institutos jurídicos de comprovada sedimentação, e com o contributo da jurisprudência desenvolvida nas últimas décadas do século XX, o que lhe permite ser reconhecido como legítimo representante da experiência jurídica brasileira no campo do direito privado².

Outro aspecto a destacar, este no campo estrutural, é o fato do legislador ter recorrido, na tarefa de elaboração do código, a inúmeros princípios, conceitos indeterminados e cláusulas gerais, do que resultou um texto aberto e flexível, que supera o formalismo do sistema de 1916 e permite significativa mudança no modelo metodológico do legalismo positivista deste decorrente.

Consideram-se aqui os princípios como fundamentos que servem de alicerce ou de garantia e certeza a um conjunto de juízos³, pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e institutos jurídicos⁴. As cláusulas gerais, por sua vez, são preceitos jurídicos vazios ou incompletos, disposições normativas abertas, vagas que, por sua generalidade e abstração, podem compreender um amplo número de casos, remediando o inconveniente típico das *fattispecies* de construção casuística, e permitindo ao juiz criar, com mais liberdade, as normas jurídicas adequadas aos casos concretos que enfrentem. Exemplos de cláusulas gerais frequentes no novo Código Civil são a boa-fé, os bons costumes, a ordem pública, a correção, a diligência do bom pai de família, o abuso de direito, os usos do comércio, a equidade etc.

Como fonte normativa ou como critérios de interpretação ou de integração, os princípios contribuem para a unidade e permanência do sistema, dando-lhe o sentido de uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais⁵, o que se reflete, também, na interpretação do novo código.

Esses princípios podem distinguir-se em princípios constitucionais e princípios institucionais, conforme integrem a ordem jurídica superior da Constituição federal ou, em plano inferior, da legislação ordinária, servindo, neste caso, de orientação e fundamento aos principais institutos de direito privado, especificamente, a personalidade, a família, a propriedade, a obrigação e o contrato.

São princípios constitucionais, superiores, fundamentais, no direito brasileiro, os princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, os dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político (Constituição Federal, art.1º). Já no campo das obrigações, objeto de nosso interesse imediato, são princípios institucionais, ou legislativos, os princípios da autonomia privada, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial. Em matéria contratual, destacam-se ainda os princípios da liberdade de associação e o da função social do contrato. Nos direitos reais, o princípio da função social da propriedade, o direito de família, o princípio da igualdade dos cônjuges e o princípio da igualdade dos filhos.

Esses princípios têm, além da função normal e tradicionalmente reconhecida, de orientar a interpretação e a integração das regras jurídicas em caso de lacunas da lei, a função de dirigir o trabalho do legislador na sua atividade de formalizar, juridicamente, os preceitos legais e, ainda, a função de orientar o intérprete na tarefa de construir as normas jurídicas adequadas aos casos concretos que porventura se apresentem, e que não tenham, no quadro sistemático e regulamentar, uma *fattispecies* determinada.

